



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, de 03 de março de 2020

Ofício nº 164/2020

Senhora Presidente

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre a regulamentação de circulação, trânsito e estacionamento de bicicletas; equipamentos de mobilidade individual autopropeledidos; bicicletas dotadas de motor; patins, patinetes, skates e similares nas vias e logradouros públicos e dá outras providências*, para que seja levado à apreciação e posterior aprovação por Vossa Excelência e seus dignos Pares.

O Projeto de Lei visa regulamentar normas de mobilidade de competência municipal e, assim, melhorar a mobilidade urbana em nosso município.

Com o aumento de veículos de mobilidade individual autopropeledidos, surge a necessidade de se estabelecer normas que permitam a harmonização desses novos meios de transporte com os demais meios já existentes.

Com a regulamentação que ora apresenta, se pretende otimizar a utilização do espaço comum de nossa cidade

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 11/03/2020
Hora: 09:32
 Assinatura





Município de Caçapava

Estado de São Paulo

202

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 03 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação de circulação, trânsito e estacionamento de bicicletas; equipamentos de mobilidade individual autopropeidos; bicicletas dotadas de motor; patins, patinetes, skates e similares nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º. Fica proibida, no Município de Caçapava, a circulação de bicicletas; equipamentos de mobilidade individual autopropeidos; bicicletas dotadas de motor; patins, patinetes, skates e similares nas praças, calçadas e calçadões; no interior de escolas e mercados; nas áreas destinadas à circulação de pessoas nos centros esportivos, centros culturais e estabelecimentos de saúde; e nas feiras livres.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os equipamentos de usos exclusivo de pessoas com deficiência, as bicicletas infantis aro 12 e os triciclos infantis.

Art. 2º. O estacionamento de bicicletas e de bicicletas dotadas de motor será permitido junto ao meio-fio do passeio público ou em bicicletários.

Parágrafo único. Ao redor da Praça da Bandeira e em ruas e avenidas compreendidas na zona azul é proibido o estacionamento de bicicletas e de bicicletas dotadas de motor junto ao meio-fio do passeio público.



3



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

3/8

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Caçapava poderá, em período e local certo, mediante prévia comunicação à população, autorizar a utilização de vias e logradouros públicos para eventos determinados.

Art. 4º. Fica proibido, no Município de Caçapava, o trânsito de bicicletas, equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e bicicletas dotadas de motor na contramão das vias públicas, devendo os condutores desses veículos obedecer às sinalizações de trânsito verticais e horizontais e aos semáforos, bem como cumprir as disposições e orientações contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º. As bicicletas, os equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e as bicicletas dotadas de motor que transitam pelas vias públicas deverão manter-se em fila indiana, obedecendo a distância máxima de 50 (cinquenta) centímetros do meio-fio.

Art. 6º. A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana, promoverá orientações junto às escolas públicas e privadas e sociedades de amigos de bairro visando ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Defesa e Mobilidade Urbana e em conjunto com órgãos municipais e estaduais, procederá à remoção de bicicletas; equipamentos de mobilidade individual autopropeidos; bicicletas dotadas de motor; patins, patinetes, skates e similares que circulem, transitem ou estacionem irregularmente.

§ 1º Para a liberação, o proprietário deverá apresentar documentação hábil e comprobatória da legítima titularidade do bem; efetuar o pagamento da multa, em conformidade com o valor definido no Código de Trânsito Brasileiro, da despesa de remoção e da despesa de estadia no depósito; e retirar o bem no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da remoção.

§ 2º Expirado o prazo previsto no parágrafo primeiro, a Prefeitura Municipal declarará a perda da posse do bem e o levará a leilão posteriormente, ou procederá a sua doação às entidades assistenciais.



9



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

§ 3º No caso de total impossibilidade de apresentação da documentação a que se refere o parágrafo primeiro, o proprietário deverá apresentar declaração, com firma reconhecida em cartório, acerca da legítima titularidade do bem.

Art. 8º. O Prefeito Municipal baixará, mediante decreto, normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 4.436, de 19 de setembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 03 de março de 2020.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

